PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 425
Mov. 113

Parecer nº 648/2026 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria
Protocolo: 25.579.784-0
Referência: Recurso Administrativo **–** Pregão Eletrônico nº 32/2026
Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Resumo em Linguagem Acessível: O parecer jurídico analisa recurso administrativo apresentado pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 21/2026 da UENP, referente à aquisição de pneus para os veículos da UENP. A empresa questionou a habilitação das vencedoras, MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA (itens 14, 16 e 18), CHEVROMAIS – COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA (item 14), NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA (item 14), MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA (item 14), ELENISE REZENDE MARTINS & CIA LTDA (item 14) e VITORIA LINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (item 16), (i) que as propostas apresentadas pelas licitantes mencionadas contemplariam apenas o fornecimento de pneus, em desacordo com as especificações do Termo de Referência, que exigiriam o fornecimento do conjunto composto por pneu e câmara de ar, relativamente aos itens 14, 16 e 18; e (ii) que não teriam sido indicadas as marcas de todos os produtos ofertados, em descumprimento ao item 15.1 do edital. A Assessoria Jurídica acompanha a análise ao Recurso Administrativo realizada pela Comissão de Contratação, que entendeu pela NÃO APRECIAÇÃO das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o MANTIMENTO da decisão proferida na sessão pública.. O parecer é opinativo, devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.

Ementa: Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo. Parecer opinativo.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA em face da decisão da Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, que declarou vencedoras do certame as empresas MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA (itens 14, 16 e 18), CHEVROMAIS – COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA (item 14), NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA (item 14), MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA (item 14), ELENISE REZENDE MARTINS & CIA LTDA (item 14) e VITORIA LINE COMERCIO E

Assinatura Avançada realizada por: **Edinilson Donisete Machado (XXX.398.088-XX)** em 17/11/2026 22:14 Local: UENP/RTA/ASSEJUR. Inserido ao protocolo **25.579.784-0** por: **Drielly Mendes Constantino** em: 17/11/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **74a0d2bccc9822bb265a7003f2b49c58**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 426
Mov. 113

REPRESENTACAO LTDA (item 16), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 21/2026, cujo objeto consiste na aquisição de pneus para os veículos da UENP.

Em síntese, a recorrente sustenta: (i) que as propostas apresentadas pelas licitantes mencionadas contemplariam apenas o fornecimento de pneus, em desacordo com as especificações do Termo de Referência, que exigiriam o fornecimento do conjunto composto por pneu e câmara de ar, relativamente aos itens 14, 16 e 18; e (ii) que não teriam sido indicadas as marcas de todos os produtos ofertados, em descumprimento ao item 15.1 do edital.

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificaram-se as empresas Recorridas, para que, se quisessem, no prazo legal, apresentassem as contrarrazões recursais, no entanto, as empresas não apresentaram.

A Comissão de Contratação analisou o recurso e entendeu pelo seu CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO integral, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública, inclusive quanto à classificação das empresas recorridas nos itens 14, 16 e 18, bem como indeferindo o pedido subsidiário de declaração de fracasso dos referidos itens.

É o relatório, passamos aos fundamentos.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observa-se que a pretensão recursal busca a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas recorridas nos itens 14, 16 e 18, sob o argumento de que teriam ofertado apenas pneus, sem contemplar as respectivas câmaras de ar, conforme exigido no Termo de Referência. Sustenta, ainda, que não teria sido indicada a marca de todos os produtos ofertados, em suposto descumprimento ao item 15.1 do edital.

Inicialmente, ao participar regularmente do certame sem qualquer impugnação ao edital, a recorrente aderiu às regras estabelecidas no edital, operando-se a preclusão administrativa quanto à alegação posterior de suposta dubiedade nas especificações dos itens 14, 16 e 18, especialmente no que se refere à exigência de fornecimento conjunto de pneu e câmara de ar.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância

Assinatura Avançada realizada por: **Edinilson Donisete Machado (XXX.398.088-XX)** em 17/11/2026 22:14 Local: UENP/RTA/ASSEJUR. Inserido ao protocolo **25.579.784-0** por: **Drielly Mendes Constantino** em: 17/11/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **74a0d2bccc9822bb265a7003f2b49c58**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 427
Mov. 113

das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da ampla competitividade, e nesse sentido, o art. 59, inciso II, veda expressamente a classificação de propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Nesse sentido, ao apresentar lance e proposta comercial, o licitante assume o compromisso de cumprir integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto à entrega do pneu acompanhado da respectiva câmara de ar nova e compatível, independentemente de reproduzir expressamente essa informação no campo descritivo da proposta eletrônica.

No que se refere à alegação de ausência de indicação das marcas de todos os produtos ofertados, verifica-se que a recorrente fundamenta sua insurgência em interpretação extensiva do item 15.1 do edital. Todavia, conforme análise da Comissão de Contratação, fls. 417-424, o instrumento convocatório não estabeleceu a obrigatoriedade de indicação da marca da câmara de ar, mas tão somente do produto efetivamente licitado, qual seja, o pneu.

Com efeito, a exigência de indicação da marca recai sobre o bem principal, cuja identificação permite à Administração verificar a conformidade técnica e as certificações exigidas. No caso concreto, a Comissão constatou que as empresas recorridas indicaram regularmente as marcas dos pneus ofertados, não se verificando descumprimento das disposições editalícias.

Nesse contexto, acolher a pretensão recursal para desclassificar as licitantes pela ausência de indicação da marca da câmara de ar significaria estabelecer exigência não contemplada no edital, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da competitividade.

Assinatura Avançada realizada por: **Edinilson Donisete Machado (XXX.398.088-XX)** em 17/11/2026 22:14 Local: UENP/RTA/ASSEJUR. Inserido ao protocolo **25.579.784-0** por: **Drielly Mendes Constantino** em: 17/11/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **74a0d2bccc9822bb265a7003f2b49c58**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 428
Mov. 113

Ademais, cabe destacar que o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Dessa forma, não se mostra juridicamente admissível promover a desclassificação de licitantes com fundamento em requisito que sequer foi expressamente exigido pelo edital.

Nesse mesmo tema, como também muito bem mencionado pela Comissão de Contratação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio dos Acórdãos nº 2.063/2018 e nº 1.667/2025 – Tribunal Pleno, firmou entendimento no sentido de que:

> "[…] O Tribunal de Contas paranaense assentou que a cobrança de exigência não prevista no edital constitui violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a competitividade e a legalidade do procedimento licitatório". Acórdão nº 2.063/2018 – Tribunal Pleno.
>
> "[…] Decidiu que a interpretação restritiva ou ampliativa das cláusulas editalícias para criar exigências não expressas viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da vantajosidade e da razoabilidade." Acórdão nº 1.667/2025 – Tribunal Pleno.

Assim, a imposição de exigências não previstas no instrumento convocatório, bem como interpretações ampliativas que criem novos requisitos durante o julgamento das propostas, contrariam os princípios da vinculação ao edital, da competitividade e da vantajosidade.

Portanto, a manutenção da classificação das propostas das empresas recorridas mostra-se compatível com as disposições editalícias e com os princípios que regem as contratações públicas, não havendo fundamento jurídico para acolher o pedido de desclassificação formulado pela recorrente.

No tocante ao pedido subsidiário de declaração de fracasso dos itens 14, 16 e 18, igualmente não merece prosperar a insurgência. Conforme esclarecido pela Comissão, não se verifica qualquer contradição ou ambiguidade no Termo de Referência, uma vez que a descrição dos itens estabelece claramente que o objeto adquirido é o pneu, devendo ser entregue acompanhado da respectiva câmara de ar.

Assinatura Avançada realizada por: **Edinilson Donisete Machado (XXX.398.088-XX)** em 17/11/2026 22:14 Local: UENP/RTA/ASSEJUR. Inserido ao protocolo **25.579.784-0** por: **Drielly Mendes Constantino** em: 17/11/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **74a0d2bccc9822bb265a7003f2b49c58**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 429
Mov. 113

Trata-se, portanto, de distinguir a obrigação material de fornecimento, que compreende o pneu e a câmara de ar, da exigência formal de preenchimento da proposta eletrônica, que demanda a indicação da marca do produto principal. Não há, nesse contexto, incompatibilidade entre as disposições editalícias que justifique a declaração de fracasso dos itens.

Por fim, cabe salientar que a manutenção da classificação das empresas recorridas não afasta a obrigação de cumprimento integral das especificações do Termo de Referência. Conforme ressaltado pela Comissão, as empresas vencedoras deverão entregar os pneus das marcas ofertadas acompanhados das respectivas câmaras de ar novas, de primeiro uso e compatíveis com as dimensões e especificações exigidas, sem qualquer ônus adicional à Administração. O cumprimento dessa obrigação deverá ser verificado pela fiscalização contratual no momento do recebimento dos bens, sujeitando-se eventual desconformidade às medidas e sanções previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica acompanha o entendimento apresentado pela Comissão de Contratação, que concluiu pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO integral, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública, tanto em relação à classificação das empresas recorridas quanto ao indeferimento do pedido subsidiário de declaração de fracasso dos itens 14, 16 e 18.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso, nos termos da análise da Comissão de Contratação. Ressalta-se que a manifestação desta Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, **devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior**.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 17 de novembro de 2026.

[Assinado Eletronicamente]
Dr. Edinilson Donisete Machado
Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 137.602

Assinatura Avançada realizada por: **Edinilson Donisete Machado (XXX.398.088-XX)** em 17/11/2026 22:14 Local: UENP/RTA/ASSEJUR. Inserido ao protocolo **25.579.784-0** por: **Drielly Mendes Constantino** em: 17/11/2026 15:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **74a0d2bccc9822bb265a7003f2b49c58**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 429a
Mov. 113

Documento: **Parecer648.17112026recursoPE21_2026processo25.579.7840.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Edinilson Donisete Machado (XXX.398.088-XX)** em 17/11/2026 22:14 Local: UENP/RTA/ASSEJUR.

Inserido ao protocolo **25.579.784-0** por: **Drielly Mendes Constantino** em: 17/11/2026 15:22.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: